



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n° : 16707.009992/99-18
Recurso n° : 127.617
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 a 1999
Recorrente : JADSON XAVIER DA SILVA (Firma Individual)
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão n° : 108-06.880

IRPJ/LUCRO PRESUMIDO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É legítimo o lançamento de ofício para exigir faltas ou insuficiências de recolhimentos de tributos, quando o sujeito passivo efetua os recolhimentos sem os encargos estabelecidos em lei. .

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADSON XAVIER DA SILVA (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 16707.009992/99-18
Acórdão nº : 108-06.880

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Cl

Processo nº : 16707.009992/99-18
Acórdão nº : 108-06.880

Recurso nº : 127.617
Recorrente : JADSON XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.02/08, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de Falta ou Insuficiência de Recolhimento com base no Lucro Presumido, nos anos – calendários de 1996 a 1999, conforme demonstrativos de fls.11/19.

Em sua impugnação de fls.80/89, tempestivamente apresentado, a autuada alega, em breve síntese que:

1- foi autuada por falta de recolhimento de tributos já lançados e confessados nas DIRPJ dos anos de 1995 a 1998;

2- anteriormente à lavratura dos autos, ingressou na DRF em Natal, com confissão de dívida, ora por pedido de parcelamento, ora pelas entregas das DIRPJ's;

3- a aplicação da multa de ofício, além de ser inaplicável, tem efeito confiscatório; no caso, caberia a aplicação, apenas, da multa de mora;

4- contesta, ainda, a aplicação da SELIC e da TR;

Às fls.215/223, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/REC N 1.143, de 28.05.01, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário”1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.



Processo n° : 16707.009992/99-18
Acórdão n° : 108-06.880

Os valores apurados do imposto de renda pessoa jurídica na declaração de rendimentos serão tributados, no auto de infração, com a respectiva multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.227/235, em 24.07.01, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado, fls.245/253, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória n°1.973/00 e reedições.

É o relatório. 



Processo n° : 16707.009992/99-18
Acórdão n° : 108-06.880

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em torno do lançamento de ofício, formalizado em virtude de falta ou insuficiência de recolhimentos do IRPJ, ou recolhimentos sem os encargos estabelecidos em lei, nos anos-calendários de 1996 a 1999, da aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC.

Inicialmente, a fiscalizada foi intimada, em 21/09/99, através do Termo de fl.10, a informar, por escrito, os saldos a pagar dos impostos e contribuições apuradas com base nas declarações de rendimentos e pagamentos efetuados, no período de 01/01/95 a 30/06/99.

Com base nas declarações de rendimentos do IRPJ – Lucro Presumido – DIRPJ dos anos de 1996 e 1997 e planilhas de fls.11/14, o Fisco apurou insuficiência de recolhimento do imposto, no período de abril de 1996 a março de 1997 e falta de recolhimento no período de junho de 1997 a junho de 1999, conforme “Demonstrativo Dos Débitos Apurados e Dos Pagamentos Efetuados – IRPJ” (fls.15/19). *AmSm*



Processo n° : 16707.009992/99-18
Acórdão n° : 108-06.880

Consoante o art.890 do RIR/94, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício.

Portanto, uma vez que a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido, estava obrigada a efetuar o pagamento do imposto de renda mensalmente, até o último dia do mês subsequente, calculado com base na receita bruta mensal auferida na atividade. A ausência ou insuficiência dos recolhimentos mensais, constatada pelo fisco no decorrer do ano - calendário, enseja lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Também, não cabe a alegação de bitributação, vez que todos os valores comprovadamente recolhidos foram computados na apuração do imposto lançado, conforme planilhas de fls.11/19.

Alega a recorrente que não cabe a aplicação de multa de ofício, vez que os valores cobrados nos autos foram confessados nas DIRPJ dos anos de 1995 a 1997. Cita jurisprudência deste E. 1 Conselho.

No entanto, é legítima a cobrança da multa de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos não recolhidos. Sobre o assunto o art.992 do RIR/94, cuja base legal é o art. 4º da Lei nº8.218/91, determinou a cobrança de multas de 100% e 300% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício

Com o advento da Lei nº 9.430/96, os percentuais acima mencionados foram reduzidos de 100% para 75% e de 300% para 150%, conforme o disposto em seu art.44 e § 1 , que estabeleceu "in verbis":

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o

mm
GA

Processo n° : 16707.009992/99-18
Acórdão n° : 108-06.880

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150%.....

§ 1 . As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

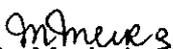
(....)”

Com referência a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, “**se a lei não dispuser de modo diverso**”.

Não resta nenhum reparo a ser feito quanto à forma de cálculo dos juros no lançamento. Não é ilegal a sua cobrança vez que decorre de Lei. Vale lembrar que o percentual cobrado nos débitos é o mesmo que o governo utiliza para remunerar as restituições e os indébitos.

Face ao exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2.002.


Marcia Maria Loria Meira

